



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CEP 37524 - ESTADO DE MINAS GERAIS

370/91
21/11/91
L E I Nº 300/89

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O Povo do Município de Natércia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica Instituída a Taxa de Iluminação Pública, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servi-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1989.

Art.2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouro servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1%(um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de Janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de águas e Energia Elétrica-DNAEE.

Art.3º - Observado o disposto no artigo 1º desta Lei, cobra-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente devendo ser adotado nos intervalos de classes indicadas, os percentuais correspondentes.

CLASSES			PERCENTUAIS DA TAXA DE IP
(KWH)			
0	a	30	isento
31	a	50	1,0% - 1,50
51	a	100	2,0% 3
101	a	200	4,5% 6
201	a	300	7,0% 9
Acima de		300	7,0% 10

Art.4º - O produto da taxa ora criado, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CEP 37524 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação

Art.5º - A arrecadação da taxa, relativa ao artigo 1º, desta Lei, será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia elétrica, mediante Convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar a referido Convênio.

Art.6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa para a Prefeitura Municipal, ficando o recolhimento disponível na CEMIG em Belo Horizonte, em uma conta vinculada exclusivamente às finalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo 2º - Quando o saldo desta conta vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

Parágrafo 3º - O "superavit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subseqüentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramento do sistema de Iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art.7º - A cobrança da Taxa, referente ao artigo 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art.8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Natércia-MG 31 de Outubro de 1989.


JOÃO PAULO E SILVA
PREFEITO MUNICIPAL